



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03266e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **Licínio de Almeida**

Gestor: **Frederico Vasconcellos Ferreira**

Relator **Cons. Substituto Antonio Emanuel A. de Souza**

RELATÓRIO / VOTO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Licínio de Almeida**, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Frederico Vasconcellos Ferreira**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuada sob o nº 03266e18, **no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações)**.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list_View.seam.", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). No mesmo sentido foi publicado pelo Poder Executivo o Edital n. 01/2018, de 29 de março de 2018.

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 7ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 564/2018, publicado no DOETCM de 17/10/2018, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 1.797/2018**, subscrito pela **Procuradora Camila Vasquez**, opinando pela **aprovação, com ressalvas** das Contas da **Prefeitura de Licínio de Almeida**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr Frederico Vasconcellos Ferreira, **com aplicação de multa**, com fundamento nos art. 71, I e II e 73 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em função das irregularidades detectadas.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A prestação de contas do exercício de 2016, de responsabilidade de outro gestor, Sr. **Alan Lacerda Leite**, foi rejeitada, porém ainda se encontra pendente de julgamento do Pedido de Reconsideração.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei nº 19/13, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 10/16.

A Lei Orçamentária Anual nº 12/16, aprovou o orçamento para o exercício de 2017, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 29.000.000,00**, sendo **R\$ 21.576.000,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 7.424.000,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA.

Registra o Pronunciamento Técnico o descumprimento do art. 48, Parágrafo Único, inciso I, da LRF, pela não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento.

A defesa trouxe à cola a cópia da Ata n. 02/2016 (Anexo 01), realizada em 09/03/16, com a finalidade de lavar ao conhecimento público as prioridades e metas da Administração Municipal para a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a Ata n. 04/2016, que tratou das discussões com a população para elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Tem-se, portanto, descaracterizado o achado auditorial.

Consta nos autos o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017, e foi apresentado na defesa o decreto n. 02/17, referente à aprovação do Quadro de Detalhamento de Despesa (anexo 02).

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Dos créditos adicionais suplementares

Com relação aos créditos adicionais suplementares, indicou-se a abertura de **R\$ 6.470.128,21**, todos por anulação de dotação.

Menciona o Pronunciamento Técnico que as alterações orçamentárias foram promovidas antes a efetiva publicação do decreto de abertura do crédito adicional, tendo o Gestor em defesa alegado que os atos foram disponibilizados e murais da Prefeitura. Isso não descaracteriza a irregularidade, uma vez que o meio exigido de divulgação é a imprensa oficial do Município.

Conquanto os créditos suplementares estejam dentro do limite estabelecido na LOA (o que afasta o descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal), tem-se o descumprimento do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, pois se exige prévio decreto do Poder Executivo para sua abertura, o que não ocorreu no Município, visto a execução dos atos de alterações orçamentárias antes da sua publicação. Esta falha não é de porte a comprometer o mérito das presentes Contas, mas deve integrar o rol de ressalvas.

Dos créditos especiais

O Pronunciamento Técnico anotou que conforme decretos constantes nos autos houve alterações orçamentárias de **R\$ 360.450,98**, por excesso de arrecadação, porém contabilizadas **R\$ 848.433,78**, resultando numa diferença de **R\$ 487.982,80**.

Em defesa, o Gestor ratificou que o valor correto de aberturas de créditos especiais foi de **R\$ 360.450,98**, atribuindo a situação a falha na exportação de dados pro Sistema SIGA.

Informa-se que a remessa dos dados para o SIGA deve ser realizada dentro do prazo estabelecido em Resoluções deste Tribunal e os dados devem refletir os fatos contábeis atinentes à Prefeitura. **Por tal razão, aplica-se multa.**

Também no que tange aos créditos especiais, a DCE anotou que houve publicações intempestivas dos decretos de abertura (n. 21, 24, e 27). Para evitar repetições, esta Relatoria tece as mesmas considerações postas quando do exame dos créditos adicionais suplementares.

A defesa ainda encartou aos autos a cópia da Lei n. 12/2017, de 27/09/17, que autorizou o chefe do Poder Executivo a abrir crédito especial, com comprovação da sua publicação no Diário Oficial do Município de 28/09/2017 (anexo 05).

Cabe ressaltar que a DCE apurou que haviam recursos suficientes para abertura dos créditos especiais por excesso de arrecadação, devidamente comprovada em planilha anexas aos decretos e no Anexo10, no valor de **R\$ 5.653.169,00**.

Das alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas

De acordo com o Pronunciamento Técnico, o orçamento foi alterado através do Quadro de Detalhamento de Despesa em R\$ 1.482.482,27, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de dezembro de 2017, porém seus decretos também foram publicados em data posterior a sua execução.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Edcarlos de Souza Lemos, CRC/Ba n. 035137/O-8, tendo sido

apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

Balanco Orçamentário

O Balanco Orçamentário da entidade demonstra que a receita arrecadada, totalizou **R\$ 29.973.556,38** correspondendo a **103,36%** do valor previsto (R\$ 29.000.000,00). Já com relação as despesas fixadas, foram gastos efetivamente **R\$ 25.942.645,29**, equivalente a **89,46%** das autorizações orçamentárias.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2017 pode ser conceituada como “ótimo”, para as receitas, e “deficiente”, para as despesas, que tiveram desvios positivos e negativos de “3,36%” e “10,54%”, respectivamente.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Como a Lei Orçamentária já tinha sido aprovada pelo Legislativo, quando da data da assunção ao cargo do Sr. **Frederico Vasconcellos Ferreira**, afasta-se a responsabilidade neste item. Recomenda-se que a Administração tome medidas no sentido de promover um melhor planejamento quanto às estimativas de receita e despesa no Balanco Orçamentário, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2016, as receitas e despesas cresceram **23,00%** e **8,27%**, respectivamente. Como as receitas realizadas foram superiores às despesas empenhadas, o Município apresentou superavit de **R\$ 4.030.911,09**.

DESCRIÇÃO	2016 (R\$)	2017 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	24.367.590,58	29.973.556,38	23,00%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	23.960.770,92	25.942.645,29	8,27%
RESULTADO	406.819,66	4.030.911,09	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balanco Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

Houve uma baixa cobrança da Dívida Ativa de **R\$ 38.824,84**, correspondente a **3,86%** do saldo do exercício anterior (**R\$ 1.004.157,59**).

Questionado sobre quais medidas foram adotadas pela Administração neste particular, em defesa, o Gestor informou que *“que por se tratar de primeiro ano de gestão, estão sendo feitas conferências e averiguações da dívida ativa, com intuito de se efetuar a cobrança de maneira legal”*. Foram mencionados, ainda, que, houve incentivo à renegociação, medidas administrativas, fiscalização intensiva, cobrança de ISS e IRRF sobre grandes empresas de prestação de serviços.

Tais argumentos, são excessivamente genéricos e desprovidos de documentos comprobatórios, não demonstram a tomada efetiva de providências no sentido de potencializar a arrecadação dos créditos municipais.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 18.852.907,32**, sendo **R\$ 128.747,10** relativos a precatórios. A DCE anotou que não foram comprovados os saldos escriturados do INSS (R\$ 18.218.552,16) e PASEP (505.608,06), ante a ausência das certidões emitidas por órgãos oficiais. Em defesa, o Prefeito alegou que teria solicitado a informação aos órgãos responsáveis, sem ter obtido êxito até o fechamento do Balanço Patrimonial. Nesta oportunidade, ele trouxe aos autos uma certidão do INSS, datada de 16/04/18 (anexo 09), cujos valores diferem do contabilizado nas peças técnicas. Deve, portanto, o Gestor proceder os devidos no

exercício de 2018, de modo a evitar a reincidência desta natureza de achado auditorial.

Quanto ao grau de endividamento do Município numa perspectiva de longo prazo, o Pronunciamento indicou que foi observado o limite de 1,2 da Receita Corrente Líquida, alcançando em 2017 um percentual de **45,32%** (item 4.7.6 do Pronunciamento Técnico).

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superavit de R\$ 4.470.044,21**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 3.251.812,66**.

Da análise dessas peças contábeis constatou-se ainda:

- merecem ressalvas as contas descritas no subgrupo “*créditos e valores a receber de curto prazo*”, no total de **R\$ 11.423,44**, correspondentes a contas de responsabilidade e direitos do Município junto ao INSS (Salário-Família e Maternidade) que, no primeiro caso, exigem por parte do gestor cobranças administrativas e/ou judiciais para a efetiva arrecadação e, no segundo caso, medidas para que se proceda as devidas compensações, com fito a regularizar os valores a que tem direito de reaver junto com o Ministério da Previdência;
- com relação aos valores lançados em contas genéricas nas variações patrimoniais (Div. Var. Pat. Aument. de R\$ 20.022,15 e Div. Var. Pat. Dimin. de R\$ 10.862,28), o Gestor em defesa os individualizou, sendo decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas) – conforme anexo 10;
- inconsistência na relação dos bens patrimoniais do exercício: Conforme DCE, o Balanço Patrimonial indicou um total de R\$ 445.602,15, que não corresponde ao identificado no demonstrativo de bens patrimoniais. Em defesa, o Gestor informou que dentro do total de bens móveis, foi deduzido o valor da depreciação, razão pela qual evidenciou uma aparente diferença frente a peça técnica. De qualquer sorte, adverte-se o Gestor para que traga as informações de forma segregada, de modo que o documento seja mais claro de entendimento nos próximos exercícios;

- ausência da atualização da dívida ativa: Na diligência anual, o Gestor encaminhou o espelho do razão referente aos lançamentos de atualização da dívida ativa, descaracterizando o achado auditorial (anexo 08).

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

O Pronunciamento Técnico apurou que as disponibilidades financeiras de **R\$ 6.315.263,84**, são suficientes para cobrir os Restos a Pagar, consignações e despesas de exercícios anteriores de **R\$ 2.109.347,31**, resultando num saldo positivo de R\$ 4.205.916,53, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
Caixa e Bancos	6.315.263,84	1
(+) Haveres Financeiros	00,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	6.315.263,84	3
(-) Consignações e Retenções	1.178.938,33	4
(=) Disponibilidade de Caixa	5.136.325,51	5
(-) Restos a Pagar do Exercício	921.116,99	6
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	9.291,99	7
(=) Total	4.205.916,53	8

Alerta-se o gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal.

- **falta de comprovação da vantajosidade econômica na prorrogação do Contrato nº 021/2013** (4º Termo Aditivo) junto à empresa Elielton Carvalho dos Santos (CNPJ nº 10.486.940/0001-96) para a prestação do serviço de limpeza e manutenção das unidades de saúde - achado **CS.AMO.GM.000725** – (1157);

Em relação ao achado, a defesa sustenta que o Termo Aditivo não foi objeto de notificação posto que firmado ainda na gestão anterior, em dezembro/2016.

Quanto ao questionamento sobre a vantajosidade do preço na prorrogação, aduz o Gestor que “[...] *um dos objetivos das licitações é sempre alinhar a melhor qualidade com o melhor preço. Mas também existem outros critérios que podem ser observados como vantajosos ou menos danosos.*”

Em complemento, afirmou ele que o serviço de limpeza é essencial e de relevante importância, e como estava no início da gestão, considerou :

“[...] como vantajoso prorrogar o contrato, visto que duas possibilidades poderiam acontecer: a primeira seria não prestar ou prestar de forma precária os serviços até a nova gestão se instalar a poder realizar o processo licitatório; a segunda seria realizar uma contratação emergencial, mas sendo emergencial, as buscas por qualidade e por uma proposta financeira mais em conta ficariam comprometidas, tendo em vista justamente o fator tempo.”
(sic)

As alegações da defesa não elidem a irregularidade pela omissão da comprovação, que tem caráter objetivo, de que a prorrogação seria a melhor opção (em preços e condições) para a Administração em satisfazer o interesse público.

Desta forma, mantém-se o registro da irregularidade na Cientificação Anual, passível de **ressalva** ao final deste Relatório/Voto, ante a falta de comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração Municipal de Licínio de Almeida, conforme preconiza o inc. II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, em relação à prorrogação do Contrato nº 021/2013.

- **não apresentação da documentação dos veículos locados**, objeto da prestação de serviços de transporte (**Pregão Presencial nº 011/2017**) pela empresa *Sunset Administração e Serviços Ltda.* (CNPJ nº 06.373.522/0001-15) – achado **CS.AMO.GM.000725** – (1137);

A defesa apresentou contratos de locação firmados com proprietários de veículos particulares, incluído motorista, conforme **anexo 13 (documentos 168 a 193)**, sanando o achado no que se refere à apresentação da documentação do certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV).

Por outro lado, do exame preliminar da documentação encaminhada, depreende-se que a empresa *Sunset Administração e Serviços Ltda.* subcontratou, ao menos em parte, o objeto da prestação de serviço, mesmo havendo expressa determinação proibindo tal prática, como estabelece o **§ 2º da cláusula segunda do Contrato DLC nº 027/2017 (R\$ 500.999,95)**, constante da prestação de contas mensal da competência de fevereiro/2017, época em que ocorreu a homologação do **Pregão Presencial nº 011/2017**, a saber:

“Cláusula Primeira – Do Objeto

Constitui objeto do presente contrato é a contratação da empresa(s) para prestar serviços no transporte diversos, para a atender diversas secretarias e órgão do Município de Licínio de Almeida conforme especificações constante do Termo de Referência, que integra o edital nº 011/2017 – Anexo I.

[...]

§ 2º – É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação da contratada, não se responsabilizando o contratante por nenhum compromisso assumido por aquela com terceiros.” (grifos nossos)

Ante o exposto, determinar-se-á a lavratura de **Termo de Ocorrência** pela Diretoria de Controle Externo - DCE, a ser devidamente instruído com cópia integral do processo administrativo relativo ao Pregão Presencial nº 011/2017 (disponível na competência de fevereiro/2017), juntamente com a documentação alusiva ao **anexo 13** desta prestação de contas anual (**documentos 168 a 193**), para que seja apurada a responsabilidade do Gestor, em razão do conseqüente exame da regularidade e legalidade do certame licitatório, e respectiva execução contratual, notadamente, ante os indícios de ter havido subcontratação parcial do objeto, hipótese não admitida no edital e respectivo contrato.

- **não apresentação da lei autorizativa para a realização da contratação temporária de pessoal, juntamente com a comprovação da publicação relativa à divulgação do**

respectivo processo seletivo simplificado, **além** da comprovação do seu encaminhamento para efeito de apreciação da legalidade e registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos da Resolução TCM nº 167/90, em decorrência dos registros lançados sob a ocorrência **CS.AMO.GM.000725** - (1120);

Em relação a este achado, o Gestor reconheceu ter efetuado contratações “*com base na lei de contratação temporária, de forma emergencial, no intuito de atender as demandas dos serviços básicos do município de Licínio de Almeida.*” (sic) – porém, sem especificá-los e sem que tenha apresentado a lei autorizativa, nem feito prova de encaminhado do processo de recrutamento e seleção dos candidatos para exame regularidade e registro por esta Corte de Contas, conforme disposto na Resolução TCM nº 167/90.

Informou ainda que o Município tem, contra si, demanda judicial em face de ato administrativo que cancelou concurso público realizado em 2009 (**Decreto nº 11/2009**, de 06 de abril de 2009 – **anexo 14 – documentação 194**), e por isso “*o município fica impedido de realizar um novo concurso.*”

Apesar da alegação, o Gestor não produziu prova quanto à suposta ação judicial, prejudicando seu acolhimento.

De concreto, ele não apresentou a lei autorizativa para a contratação temporária de pessoal, em caráter emergencial, nem fez prova de ter submetido o respectivo processo administrativo para exame de regularidade e registro das contratações temporárias por esta Corte de Contas, nos termos da Resolução TCM nº 167/90, o que é passível de **ressalva** e sanção ao Gestor.

- **Inadequada escolha da modalidade licitatória** – Pregão Presencial -, e respectivo tipo de licitação, para a contratação de bens e serviços de informática, objeto do **Pregão Presencial nº 028/2017** (R\$ 27.700,00) – achado **CS.LIC.GM.000737** (743).

O Gestor centrou sua argumentação na possibilidade de utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços de tecnologia da informação em verdadeiro plágio intelectual do artigo veiculado na Revista do Tribunal de Contas da União – TCU nº 119,

disponível na rede mundial de computadores¹, de cuja autoria sequer foi indicada, em flagrante descumprimento da Lei nº 9.610/98, que dispõe sobre direitos autorais.

A doutrina defendida pelo legítimo autor da obra, **Gustavo Vidigal Costa**, que é servidor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG e instrutor da Escola de Contas e Capacitação “*Prof. Pedro Aleixo*” da mesma Corte, é no sentido de que:

“a contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, notadamente, Sistemas em Gestão Pública, desde que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão.”
(grifos nossos)

Apesar do Gestor não ter se dado ao trabalho de sequer caracterizar que os serviços de natureza de informática contratados para as áreas de gestão administrativa (recursos humanos, tributária e contabilidade pública) tinham especificações usuais de mercado, foi possível concluir nesse sentido, após o exame do Termo de Referência utilizado no **Pregão Presencial nº 028/2017**, disponível na competência de junho/2017 (*proc. nº 12.535e17*) no sistema *etcm*.

Desta forma, admitida a hipótese da utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços de tecnologia da informação em favor da gestão pública, desde que se tratem de demandas cujas especificações sejam padronizadas como usuais pelo mercado, à luz de precedentes oriundos dos Tribunais de Contas pátrio, a exemplo dos Acórdãos TCU nº 602/2004² – Plenário e nº 2.658/2007³ – Plenário, esta Relatoria entende como descaracterizada a suposta falha originalmente consignada na Cientificação Anual.

1 **COSTA**, G. V. *Pregão para contratação de bens e serviços em Tecnologia da Informação – Sistema (software) em Gestão Pública*. Revista do TCU 119, p. 13 a 22. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCUI/article/view/186/180>> Acesso em 27 nov. 2018, às 10:44.

2 BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 602/2004**, Plenário. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto. Brasília, Sessão 19/05/2004. *Diário Oficial de União*, Brasília, 27 maio 2004.

3 _____, _____. **Acórdão 2658/2007**, Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Brasília, Sessão 05/12/2007. *Diário Oficial de União*, Brasília, 11 dez. 2007.

Quanto à ocorrência de possível plágio da obra literária veiculada na **Revista TCU 119**, determina-se à Secretaria Geral para que se dê ciência ao autor do artigo “*Pregão para contratação de bens e serviços em Tecnologia da Informação – Sistema (software) em Gestão Pública.*”¹ para, em querendo, adotar as providências cabíveis.

- **falta de comprovação dos requisitos legais para a contratação direta** da prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica **Inexigibilidade de licitação nº 007/2017** (Bel^a. Ana Maria Monção Medeiros, CPF nº 089.941.576-89 - R\$ 17.500,00) – **CS.LIC.GM.000738** (772).

O Gestor apresentou a documentação constante do **anexo 16 (documento 196)** em que contam além de cópia do diploma no bacharelado em Direito da Dr^a Ana M^a Monção Medeiros em dez./2014, a aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil em maio/2015, a inscrição na pós-graduação *Lato Sensu* Direito Notarial e Registral em jun./2017, dentre outros certificados de participação em eventos acadêmicos no período de 2010 a 2014, o que é insuficiente para comprovar o atributo da notoriedade do prestador, exigido no inc. II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Sobre a contratação sem licitação, o Ministério Público de Contas - **MPC** manifestou entendimento (**Manifestação nº 1.797/2018**), por intermédio da Procuradora Camila Vasquez, entendimento de que “*a documentação juntada pelo gestor não serve para sanear o achado, visto que se tratam de serviços comuns e que não denotam qualquer singularidade, não restando autorizada a contratação direta, sendo, assim irregular e improba.*” (grifos no original)

Em consequência, o *Parquet* de Contas propugnou, sopesado os valores envolvidos na contratação tida como irregular, pela “**oposição de ressalva à prestação de contas e aplicação de multa** ao Gestor, com base no art. 71, II, da Lei Complementar nº 006/91.”, sem prejuízo da formulação de representação ao Ministério Público Estadual em função da conduta ímproba do Gestor municipal.

Ante o exposto, apesar de não descaracterizada a irregularidade, e a pouca materialidade envolvida na contratação dos serviços em questão, consigna-se a respectiva **ressalva** neste Relatório/Voto, além da aplicação de sanção ao Gestor, além da recomendação para que somente proceda a contratação direta de serviços quando comprovada a inviabilidade da realização da licitação e o cumprimento de todos os requisitos legais exigidos pela Lei Geral de Licitações, à luz do precedente constante do **Acórdão 3795/2013 - 2ª Câmara - TC 012.998/2005-9**, Relator Min. Aroldo Cedraz (02/07/2013).

- outras falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09, a exemplo de empenhos pagos em valor divergente daquele registrado no SIGA; divergência na informação da fonte de recurso utilizada para o pagamento da despesa e a registrada no SIGA; em relação a contratos, falta de informação acerca do crédito que respaldou a despesa; falta de informações relativas às certidões de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato; divergência no valor repassado a título de duodécimo; divergência entre a informação registrada no SIGA e a documentação apresentada; ausência da remessa mensal dos dados publicação resumida do instrumento de contato na imprensa oficial.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foram aplicados **27,96% (R\$ 8.507.964,38)** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%.
- **FUNDEB:** o índice aplicado foi de **77,36% (R\$ 4.988.248,88)** dos recursos originários do Fundo, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que exige o mínimo de 60%.

Registre-se, ainda, que, consoante o Pronunciamento Técnico, as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foram aplicados **21,61% (R\$ 3.149.147,61)** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55, em cumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige o mínimo de 15%.
- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.450.000,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 1.144.489,67**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento fruto de determinações do TCM de exercícios pretéritos

No exercício não foram identificadas despesas incompatíveis pagas com recursos do FUNDEB, porém o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores, no total de **R\$ 71.388,47**, conforme tabela abaixo:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08577-12	ALAN LACERDA LEITE	FUNDEB	R\$ 69.471,48	
03082-15	ALAN LACERDA LEITE	FUNDEB	R\$ 1.916,99	parcela única de até 60 dias
		Total	R\$ 71.388,47	

No que toca aos processos n. 08577-12 e 03082-15 compulsando o decisório de 2015, verifica-se que houve apresentação de documentação com fito a comprovar o seu adimplemento. Assim, deve a DCE promover as baixas devidas.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme informações dos autos, através da Lei Municipal nº 11/16, foram fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos valores de **R\$ 14.000,00**, **R\$ 7.000,00** e **R\$ 4.000,00**, respectivamente.

O Pronunciamento Técnico registrou que não houve lançamento de dados no SIGA relativo aos subsídios do Vice-Prefeito,

irregularidade que foi descaracterizada em defesa, com anexação de espelhos do próprio Sistema (anexo 12), onde é possível constatar que os subsídios obedeceram aos parâmetros legais fixadas na Lei Municipal nº 11/16, e que houve equívoco da DCE neste particular.

Por sua vez, nenhuma irregularidade foi anotada quanto ao pagamento de subsídios do Prefeito e dos Secretários Municipais.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de até 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais para as despesas com pessoal do Município:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	51,18
2013	61,84	61,40	64,19
2014	57,54	56,50	53,67
2015	59,07	59,10	64,15
2016	60,10	60,29	57,94
2017	60,81	47,93	49,91

O Município terminou o exercício anterior (2016) com o percentual de 57,94% da Receita Corrente Líquida para as despesas com pessoal. Em **2017**, o Pronunciamento Técnico **indicou que no 2º quadrimestre foi obedecido ao limite de 54%** definido no art. 20, III, “b”, da LRF, na medida em que foram aplicados **R\$ 14.580.205,24**, correspondentes a 47,93% da Receita Corrente Líquida de **R\$ 30.416.667,71**.

Segundo o Pronunciamento Técnico, também a despesa com pessoal do 3º quadrimestre obedeceu ao limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF, na medida em que foram aplicados **R\$ 14.793.043,52**, correspondentes a **49,91%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 29.638.218,80**.

Considerando a edição na Resolução TCM nº 03/2018, que trata da exclusão de dispêndios de pessoal custeados com recursos federais, decorrentes de programas bipartite, através de transferências voluntárias da união, para fins do cumprimento do art. 18 da LRF, a matéria foi objeto de análise complementar pela Superintendência de Controle Externo, cujo resultado está espelhado na planilha encaminhada a este Gabinete em 31/10/2018, que ora passa-se a adotar para efeitos do índice das despesas com pessoal.

Na situação em apreço, à luz dos dados do Sistema SIGA, foram identificados gastos com pessoal custeados com recursos federais decorrentes de programas bipartite, especificamente nas fontes 14 e 29, no total de **R\$ 1.928.826,09**, bem como **R\$ 6.675,70** financiados com aquelas fontes e contabilizados como "outras despesas com pessoal". Encontra-se na pasta "*notificação/notificação complementar*" o rol de programas federais retirados no exame da DCE.

Assim, com a exclusão de gastos com recursos federais de **R\$ 1.935.501,79**, o total de despesas com pessoal apurado no Pronunciamento Técnico de **R\$ 14.793.043,52** foi alterado para **R\$ 12.857.541,73**, e o percentual de aplicação do 3º quadrimestre passou de **49,91%** para **43,38%**.

Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º da LRF, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e comprovada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e

financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **5,07**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**moderada**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

Recomenda-se a Administração que promova melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados o **Relatório Anual de Controle Interno** de 2016 e a **Declaração de bens do Gestor**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

O Gestor também cumpriu ao disposto na Resolução TCM nº 1344/2016, tendo sido apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

No exercício, foram recebidos **R\$ 773.269,38** e **R\$ 29.992,39** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

Por sua vez, o Pronunciamento Técnico apontou uma restituição pendente de comprovação, fruto de glosa de exercícios anteriores, relativo a recursos do Royalties/Fundo Especial (Processo n. 09214-09 – valor de R\$18.796,46). Entretanto, na própria tabela da DCE, consta a informação de que a documentação foi encaminhada para análise da IRCE, através do processo n. 04924-15, para atestar a movimentação financeira.

Assim, deixa esta Relatoria de se manifestar nos presentes autos neste particular, ao passo que determina que a área técnica finalize a instrução processual.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

Foram atendidos os art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08 e art. 13, da Resolução TCM 1277/08, com apresentação dos pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e da Saúde.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências:

Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
08649-13	Dionisio da Silva Prates	Presidente da Camara	25/11/2013	R\$ 2.000,00	
09976-13	ALAN LACERDA LEITE	Prefeito	03/02/2014	R\$ 36.000,00	PROC 03309-14 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONTPROC.04.924-15 ENVIADO À IRCE P/ ATESTAR PAG/CONTAB
09976-13	ALAN LACERDA LEITE	Prefeito	03/02/2014	R\$ 8.000,00	PROC.04.924-15 ENVIADO À IRCE PARA ATESTAR PAG/CONTAB
16590-10	ALAN LACERDA LEITE	PREFEITO	21/05/2017	R\$ 20.000,00	
02103e16	ALAN LACERDA LEITE	Prefeito	04/05/2018	R\$ 3.000,00	
07879e17	RONALDO RODRIGUES BEZERRA	Presidente da Camara	03/02/2018	R\$ 500,00	
07295e17	ALAN LACERDA	Prefeito		R\$ 4.000,00	
07295e17	ALAN LACERDA	Prefeito		R\$ 43.200,00	

Informação extraída do SICCO em 10/09/2018.

Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
01778-95	ALFREDO PEREIRA SANTOS	EX-PREFEITO	30/12/2000	R\$ 5.442,63	PROC. EM TRAMITAÇÃO 06172/98 - ANEXO AO 2824/97-LAVRADO T. OCORRENCIA

04805-96	JOAQUIM SOUZA LOBO			R\$ 129,47	APRES.COMP. DE RECOL.SEM TER SIDO CONTABIL.INSCR.NA D.ATIVA. LAVRADO T. OCORRENCIA
04805-96	LUCIO AFONSO RIBEIRO			R\$ 129,47	APRES.COMPR.RECOL.SEM TER SIDO CONTABIL.INSCR.NA D.ATIVA LAVRADO T. OCORRENCIA
04805-96	EPAMINONDAS PEREIRA DE SOUZA			R\$ 129,47	APRES.COMPR.RECOL.SEM TER SIDO CONTABIL.INSCR.NA D. ATIVA LAVRADO T. OCORRENCIA
08460-02	ROQUE CORREIA DE SOUZA	VEREADOR	21/04/2003	R\$ 494,33	LAVRADO TOC PARA TODOS EM ABRIL/2007. PG. R\$815,07 DOC. ENVIADOS IRCE EM 08/04/08 P/ VERIFICAR
08460-02	GERALDINO HENRIQUE DE LIMA	VEREADOR	21/04/2003	R\$ 494,33	PG. R\$815,07 DOC. ENVIADO IRCE EM 08/04/08 P/ VERIFICAR
08460-02	SALVADOR JOSÉ DE BRITO	VEREADOR	21/04/2003	R\$ 494,33	PG.R\$815,07 DOC. ENVIADO IRCE EM 08/04/08 P/ VERIFICAR
08460-02	ALOISIO MORAES SANTANA FILHO	VEREADOR	21/04/2003	R\$ 494,33	PG. R\$815,07 DOC. ENVIADO IRCE EM 08/04/08 P/ VERIFICAR
41292-03	RONALDO RODRIGUES BEZERRA	PRESIDENTE	05/04/2004	R\$ 10.205,94	PG.R\$2.100,00+R\$2.000,00=R\$4.100,00 DOC. ENVIADO IRCE EM 08/04/08 P/ VERIFICAR INSCRITO DÍVIDA ATIVA E IMPETRADA AÇÃO EXEC. FISCAL R\$18.208,13 MULTAS E RESSARCIMENTOS
41292-03	VIVALDO DAVID DE SOUZA	VEREADOR	05/04/2004	R\$ 2.078,98	PG.R\$1.650,00 DOC. ENVIADO IRCE EM 08/04/08 P/ VERIFICAR
41292-03	GÉRSO PEIXOTO DE ALMEIDA	VEREADOR	05/04/2004	R\$ 2.078,98	
41292-03	SALVADOR JOSÉ DE BRITO	VEREADOR	05/04/2004	R\$ 2.078,98	
41292-03	ROQUE CORREIA SOUZA	VEREADOR	05/04/2004	R\$ 2.078,98	
09031-07	COSME SILVEIRA CANGUSSU	PREFEITO	16/12/2007	R\$ 201,05	PROCESSO 01405-15 ENV A IRCE PIATESTAR PG E CONT PAGO O VALOR DE R\$ 201,05
07652-07	REGINALDO BALEEIRO SANTOS	VEREADOR	22/12/2007	R\$ 1.600,00	RESPONSÁVEL POR TODO O DÉBITO DE R\$12.800,00 SR. JUAREZ DE JESUS CARVALHO, ORDENADOR DA DESPESA
07652-07	MIGUEL DE JESUS LIMA	VEREADOR	22/12/2007	R\$ 1.600,00	
07652-07	HÉLIO BOTELHO DE SOUZA	VEREADOR	22/12/2007	R\$ 1.600,00	
07652-07	ROBERTO DAVID DE SOUZA	VEREADOR	22/12/2007	R\$ 1.600,00	
07652-07	ADAILTON SILVA COTRIM	VEREADOR	22/12/2007	R\$ 1.600,00	
07652-07	RONALDO DAVID DE SOUZA	VEREADOR	22/12/2007	R\$ 1.600,00	
07652-07	ROQUE CORREIA DE SOUZA	VEREADOR	22/12/2007	R\$ 1.600,00	
07652-07	SEBASTIÃO CARVALHO	VEREADOR	22/12/2007	R\$ 1.600,00	
46122-07	JUAREZ DE JESUS CARVALHO	PRESIDENTE	13/04/2008	R\$ 1.400,00	
08577-12	ALAN LACERDA LEITE	PREFEITO	27/07/2015	R\$ 52.962,35	
03082-15	COSME SILVEIRA CANGUSSU	PREFEITO MUNICIPAL	12/09/2015	R\$ 8.025,00	
49143-13	ALAN LACERDA LEITE	PREFEITO	02/11/2015	R\$ 4.500,00	
09019-15	ALAN LACERDA LEITE	PREFEITO	30/01/2016	R\$ 15.678,19	
03075-15	ALAN LACERDA LEITE	PREFEITO MUNICIPAL	20/05/2016	R\$ 58.295,30	
02103e16	ALAN LACERDA LEITE	PREFEITO	04/05/2018	R\$ 9.208,41	
02986-15	COSME SILVEIRA CANGUSSU	EX-PREFEITO	30/09/2017	R\$ 16.262,32	
00401-18	ALAN LACERDA LEITE	EX-PREFEITO	01/10/2018	R\$ 1.587,87	
00401-18	COSME SILVEIRA CANGUSSU	EX-PREFEITO	01/10/2018	R\$ 303,84	

Informação extraída do SICCO em 10/09/2018.

Inicialmente, cabe ressaltar que, no que tange aos processos de multas n. 09976-13 (duas), e ressarcimentos n. 08460-02 (quatro), 412992-03 e 09031-07, compulsando a própria tabela da DCE, nota-se que houve apresentação de documentação com fito a

comprovar o seu adimplemento, e que foi determinada análise pela DCE, a qual ainda não se tem notícias. Assim, deixa esta Relatoria de se manifestar nos presentes autos neste particular, ao passo que determina que a área técnica finalize a instrução processual.

Quantas as outras restrições de multas e ressarcimentos, o Gestor se restringiu alegar que *“o setor passou por uma reestruturação no ano de 2017, sendo que todas as dívidas estão inscritas em Dívida Ativa, e já estão sendo implementadas ações para garantir o recolhimento das mesmas”*. Isso é muito pouco para afastar a sua responsabilidade neste particular

Neste contexto, sobretudo, ante a não comprovação do pagamento das multas e ressarcimento impostos por esta Corte de Contas, a conclusão a que se chega é que houve omissão da Administração neste particular.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas em relação às irregularidades acima apontadas, levou em consideração os achados da Inspeção Regional de Controle Externo constantes do Relatório Anual, além dos pontos do exame contábil constantes no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está restrito aos Relatório Anual e Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da **Prefeitura Municipal de Licínio de Almeida**, exercício financeiro de 2017, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Frederico Vasconcellos Ferreira**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- publicação intempestiva dos decretos de abertura dos créditos adicionais suplementares, créditos especiais, e alteração do quadro de detalhamento de despesa;
- baixa arrecadação da dívida ativa;
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados pelo TCM a ex-gestores;
- falta de comprovação da vantajosidade à Administração na prorrogação do Contrato nº 021/2013;
- não apresentação do processo administrativo de contratação de pessoal temporário para o exame de regularidade e registro pelo Tribunal de Contas, como preconiza a Resolução TCM nº 167/90;
- falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais em relação à Inexigibilidade de licitação nº 007/2017;
- outras falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09, a exemplo de empenhos pagos em valor divergente daquele registrado no referido sistema corporativo deste Tribunal, dentre outras.

Por essas irregularidades, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, c/c o art. 76, inciso III, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais,

quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta.

Determinações à Diretoria de Controle Externo – DCE:

- finalizar a instrução processual, relativa à verificação de eventual quitação dos processos de multas n. 09976-13 (duas), e ressarcimentos n. 08460-02 (quatro), 412992-03 e 09031-07, uma vez que compulsando a própria tabela da DCE, nota-se que houve apresentação de documentação com fito a comprovar o seu adimplemento, e que foi determinada análise pela DCE, a qual ainda não se tem notícias;
- atualizar o controle das restituições com recursos municipais feitas à conta do FUNDEB, conforme consignado no bojo deste decisório.
- lavrar **Termo de Ocorrência**, devidamente instruído com cópia integral do processo administrativo relativo ao Pregão Presencial nº 011/2017 (disponível na competência de fevereiro/2017), juntamente com a documentação alusiva ao anexo 13 desta prestação de contas anual (**documentos 168**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a 193), para que seja apurada a responsabilidade do Gestor, em razão do consequente exame da regularidade e legalidade do certame licitatório, e respectiva execução contratual, notadamente, ante os indícios de ter havido subcontratação parcial do objeto, hipótese não admitida no edital e respectivo contrato.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de dezembro de 2018.

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.